

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

**PARECER Nº** 157/2026/COJUR/GAPRE/PLENO  
**PROCESSO Nº** 001047/2026  
**INTERESSADO:** À DIGAF  
**ASSUNTO:** Aquisição de 3 (três) licenças de uso software *DBeaver Ultimate Edition*.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.**  
**CONTRATAÇÃO DIRETA. MODALIDADE**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA.**  
**AMPARO LEGAL: ART. 75, INCISO II, C/C**  
**§ 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**  
**AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) LICENÇAS DE**  
**USO DO SOFTWARE DBEAVER**  
**ULTIMATE EDITION. ANÁLISE DE**  
**REGULARIDADE DOS ATOS**  
**INSTRUTÓRIOS E ATENDIMENTO ÀS**  
**EXIGÊNCIAS LEGAIS.**

Senhor Diretor,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação formalizada pela Divisão de Tecnologia da Informação (DITIN), visando à Aquisição de 3 (três) licenças de uso da ferramenta *DBeaver Ultimate Edition*, em ambiente desktop, pelo período de 12 (doze) meses. A contratação engloba suporte técnico oficial, atualizações de versão e manutenção corretiva, com o objetivo de atender às demandas de administração, desenvolvimento, modelagem e integração de bancos de dados desta Corte de Contas. O valor global estimado é de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**.

2. A presente contratação teve origem no **Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 69/2026** (ev. nº 1201760), com a devida anuência da Presidência conforme Despacho exarado no evento nº 1206805.

3. No âmbito da instrução, a Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira - DIGAF (ev. nº 1207196), provocou a Coordenadoria de Finanças - COFIN (ev. nº 1207514) acerca da viabilidade orçamentária e financeira da contratação. Ato contínuo, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Contabilidade - DIPOC (ev. nº 1207757), atestou a disponibilidade orçamentária por meio do Pedido de Empenho nº 11101.0001.26.00317-8 (ev. nº 1207750), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), onerando o elemento de despesa 3.3.90.40 - *Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica*, demonstrando margem suficiente para suportar o montante estimado.

4. Por determinação da DIGAF (ev. nº 1207974), foi editada a Portaria nº 506/2026 (ev. nº 1208616), designando a Equipe de Planejamento da Contratação para elaboração dos artefatos necessários à instrução do feito.

5. Posteriormente, a DIGAF autorizou o prosseguimento da instrução processual (ev. nº 1209671). Conforme registrado no Despacho (ev. nº 1234286), a análise da cesta de preços, apurou-se o valor estimado unitário de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**, perfazendo o montante global estimado de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**, sendo que, o valor de referência foi definido com base no **menor preço** obtido para a especificação exata da solução demandada.

6. Dando continuidade, observa-se que a presente contratação decorre do Estudo Técnico Preliminar (ev. nº 1234157), o qual identificou a solução mais adequada para o atendimento da

necessidade administrativa mediante análise das alternativas disponíveis, demonstrando viabilidade técnica e econômica em estrita observância aos princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade.

7. Da análise das propostas mercadológicas balizadoras (nº 1220868 e nº 1234149), verificou-se que a empresa L3 Software Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.061.633/0001-17, apresentou a cotação de menor valor, servindo de base para a fixação do teto estimado da futura disputa eletrônica.

8. Por fim, acostada a Minuta de Contrato (ev. nº 1235013), Termo de Referência (ev. nº 1241360) e Aviso da Dispensa Eletrônica (ev. nº 1237538), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica (ev. nº 1243407), para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica da contratação.

9. Eis o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Superada a fase instrutória, cabe a esta Consultoria Jurídica o controle prévio de legalidade da presente contratação, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Em se tratando de contratação direta, a análise deve observar os requisitos do art. 72 da mesma lei, bem como as disposições do art. 8º, II, da Portaria nº 1.441/2024, que regulamenta a matéria no âmbito desta Corte de Contas.

11. A ordem constitucional e infraconstitucional pátria (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021) estabelece a licitação como regra para as aquisições públicas, admitindo o afastamento do certame apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei. No caso em tela, verifica-se o perfeito enquadramento da demanda no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para compras e serviços de valor inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização monetária conferida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

12. Considerando que o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme pesquisa de preços realizada pela Administração, verifica-se que a despesa se encontra significativamente abaixo do limite legal vigente, legitimando a adoção da dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

13. Ademais, a demanda encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Trabalho (PAT 2026 / Plano de Contratações Anual - Contratações Novas (ev. nº 1121579), sob a rubrica "Aquisição de licença de uso do software DBeaver Ultimate Edition", devidamente amparada pelo Pedido de Empenho nº 11101.0001.26.00317-8 (ev. nº 1207750), o que ratifica a existência de dotação orçamentária prévia e suficiente.

14. No que se refere à instrução processual, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, no art. 8º, inciso II, da Portaria nº 1.441/2024 e no art. 4º da Resolução nº 018/2023-TCE/RR.

15. Constam dos autos os documentos indispensáveis à formalização da contratação, notadamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as pesquisas de preços, o mapa comparativo de preços, a minuta contratual e a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica.

16. A pesquisa de preços atendeu ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos **arts. 3º, inciso IV, e 5º da Resolução nº 017/2023-TCERR**, baseando-se em propostas de fornecedores autorizados (evs. nº 1220868 e 1234149) e consolidadas no Mapa Comparativo (ev. nº 1233692).

17. **Em estrita observância ao art. 3º, § 1º, da referida Resolução, a não utilização do Banco de Preços (parâmetro preferencial do inciso I) justifica-se pela especificidade da ferramenta demandada (versão Ultimate Edition), cujas particularidades impediram a localização de dados idênticos e atualizados nos sistemas oficiais do governo.** Já o contrato do TRE/RR (ev. nº 1220874) atestou a viabilidade técnica da solução, mas teve seu preço descartado, **conforme autoriza o art. 4º, § 1º**, por referir-se à versão tecnologicamente inferior (Enterprise) e para resguardar a economicidade.

18. Por fim, o universo reduzido de propostas válidas restou motivado pela escassez de revendedores oficiais da solução, atendendo à excepcionalidade do **art. 4º, § 4º, da Resolução nº 017/2023**, não comprometendo a idoneidade da pesquisa mercadológica.

19. Além do mais, a solução pretendida possui natureza eminentemente tecnológica, consistindo na aquisição de licenças de uso de software especializado destinado à administração, desenvolvimento, modelagem e integração de bancos de dados. A justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar demonstra a necessidade da ferramenta para o desempenho das atividades institucionais da Divisão de Tecnologia da Informação, evidenciando a adequação da solução escolhida e a compatibilidade da contratação com os objetivos estratégicos da Administração.

20. Quanto à Minuta de Contrato (ev. nº 1235013), revela conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da referida norma, disciplinando adequadamente os direitos, obrigações, sanções e demais condições da contratação.

21. De igual modo, o Termo de Referência (ev. nº 1241360) foi elaborado com fundamento nas conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar e atende aos requisitos previstos no **art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021**, contemplando a descrição adequada do objeto, a justificativa da contratação, os critérios de recebimento, as obrigações das partes, as condições de pagamento, bem como os demais elementos indispensáveis à adequada execução contratual e ao atendimento do interesse público.

22. Por sua vez, a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (ev. nº 1237538), encontra-se em consonância com o disposto no **art. 75, inciso II, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, ao prever a divulgação do procedimento em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, possibilitando a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O instrumento observa, ainda, os princípios da publicidade, da transparência e da competitividade, estabelecendo de forma adequada as condições de participação, os critérios de julgamento pelo menor preço global e as demais regras aplicáveis ao certame, em conformidade com a **Portaria nº 1.441/2024**.

23. Diante do conjunto documental constante dos autos, verifica-se que o procedimento encontra-se adequadamente instruído para o prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação, não sendo identificados óbices jurídicos à continuidade do feito.

### III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica **manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta**, mediante dispensa de licitação na forma eletrônica, com fundamento no **art. 75, inciso II, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, considerando que o procedimento se encontra regularmente instruído, com observância dos requisitos previstos na legislação de regência, bem como nas normas internas desta Corte de Contas, especialmente a Resolução nº 018/2023-TCE-PLENO e a Portaria nº 1.441/2024/TCE-RR.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sarkis Calixto, Consultor Jurídico**, em 18/06/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1244345** e o código CRC **D45EEC8F**.